



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2019 – ITEM 37

TC-006516.989.16-7

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2017.

Prefeito: Cassia Regina Zaffani Furlan.

Advogados: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESIDENTE EPITÁCIO. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA. DÉFICIT FINANCEIRO AJUSTADO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS IMEDIATAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DIVERSOS LANÇAMENTOS. REQUISITÓRIOS DE PEQUENA MONTA NÃO BAIXADOS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de PRESIDENTE EPITÁCIO**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 54.69, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de indicação de irregularidades nos relatórios do controle interno, demonstrando o não cumprimento das obrigações.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C+” – a Prefeitura não realiza levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município; a estrutura do planejamento não tem cargos específicos para tal finalidade; as peças orçamentárias são elaboradas sem o estabelecimento de programas e ações específicas para a solução dos problemas que vem sendo apontados por vários exercícios.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de R\$ 902.749,11, equivalente a 1,02%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – após ajustes da Fiscalização, o resultado financeiro passou a ser deficitário em R\$ 2.358.384,37; os demonstrativos contábeis não comportam toda movimentação ocorrida no órgão, gerando resultados irreais e que não traduzem a situação financeira e patrimonial da Prefeitura; afronta aos princípios, normas e à boa prática contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – insuficiência de recursos para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida de longo prazo de 40,54% em relação ao exercício anterior.

PRECATÓRIOS – não foram pagos todos os requisitórios de pequena monta que tinham vencimento no exercício, ficando saldo de R\$ 85.448,19.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – falta de encaminhamento do quadro de pessoal de 31/12/2017, descumprindo o art. 52, inciso IV, das Instruções 02/2016; divergência na quantidade de cargos existentes no quadro de pessoal.

CARGOS EM COMISSÃO – nomeação de vários servidores comissionados, sem as características de direção, chefia e assessoramento; as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas em lei, situação objeto de recomendações.

SINDICÂNCIA – CESSÃO DE SERVIDOR COM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – não houve a conclusão do processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade e prática de infração administrativa na cessão de servidor que teve pagamentos em duplicidade, descumprindo o prazo estabelecido na Portaria; proposta de recomendação para a brevidade da conclusão.



MÉDICO EFETIVO EM DOIS MUNICÍPIOS – médico efetivo servidor de dois Municípios, com incompatibilidade de horários; falta de registro de ponto biométrico na Prefeitura de Presidente Epitácio.

TESOURARIA – valores debitados e creditados nas Instituições Financeiras não registrados na contabilidade do Órgão, colocando em descrédito os resultados trazidos pelas peças contábeis (reincidência).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, em razão da existência de restos a pagar processados dos exercícios anteriores no montante de R\$ 3.881.431,66.

FUNDEB – não foi aberta conta específica para movimentação do saldo do Fundeb; a parcela diferida do Fundeb não foi utilizada no primeiro trimestre no exercício seguinte, desatendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007; existência de restos a pagar decorrentes de empenhos com recursos próprios que não foram quitados até 31/01 do exercício seguinte.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B” – o cardápio elaborado pela nutricionista não está sendo cumprido; nenhuma das unidades escolares possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro; diversos problemas estruturais e quadra descoberta em uma das unidades escolares; uma das escolas municipais chegou a ser interditada devido a problemas estruturais, os quais colocavam em risco os alunos e professores; o Município possui 18 salas de aula contendo de 25 a 30 alunos; demanda reprimida, faltando vaga para 277 crianças em creches, motivo de recomendação já nas contas do exercício de 2014.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE – o Centro de Saúde II permanece sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; um dos médicos do local não estava registrando o ponto biométrico.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – a movimentação das contas do referido Fundo é realizada pelo Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Contador da Prefeitura, descumprindo a Lei nº 8.080/90.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de entrega dos documentos da fase III do Sistema Audesp; entrega intempestiva de diversos documentos; e descumprimento de várias recomendações do Tribunal.

Após regular notificação dos interessados¹, houve apresentação de defesa no evento 85.1.

Quanto aos Gastos com Ensino, a Assessoria Técnica-Cálculos (evento 105.1) sublinhou que, no tocante aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 26,64%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 72,61% a esse título.

Houve aplicação de 99,26% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que a deficiência de aplicação ocorreu com a falta de aplicação dos valores de R\$ 234,00 (Fundeb 60%), mais R\$ 81.199,41 (Fundeb 40%), no total de R\$ 81.433,41.

A defesa apresentou cópia do Decreto Municipal nº 3.484, de 13/03/2018, que promoveu a abertura de crédito adicional especial para utilização do saldo diferido do Fundeb, por meio das notas de empenhos nºs 2571, 2572 e 2573 de 2018, totalizando o montante de R\$ 82.762,09.

A Assessoria Técnica Especializada consultou as informações no Sistema Audesp e comprovou a utilização da parcela diferida do Fundeb no código 265.000-2017 – Educação – Fundeb – Magistério – Ano Anterior - 2017, passando a aplicação total de R\$ 10.826.649,49 (99,26%) para R\$ 10.908.082,90 (100%).

Assim, concluiu que o Município utilizou a parcela diferida de R\$ 81.633,41 (0,74%), passando o percentual para 100%, atendendo ao disciplinado no § 2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

¹ Eventos 58.1 e 63.1



As Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ (eventos 105.2 a 4) se posicionaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, levando os desacertos citados ao campo das recomendações.

De outro modo, o d. Ministério Público de Contas (evento 110.1) manifestou-se pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: déficit financeiro de R\$ 2.358.384,37, com falhas nos lançamentos dos valores creditados ou debitados, conferindo *“um alto grau de risco e insegurança quanto ao conteúdo das demonstrações contábeis e financeiras”*; índice de liquidez imediata de 0,88, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; ausência de correto pagamento e contabilização dos requisitórios de pequeno valor; insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, em desatenção ao artigo 6º da Constituição Federal (reincidência).

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de PRESIDENTE EPITÁCIO**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,64%
FUNDEB	99,26% utilizou a parcela diferida no 1º Trimestre seguinte
Magistério	72,61%
Pessoal	49,58%
Saúde	29,88%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,02% = R\$ 902.749,11
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.358.384,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de PRESIDENTE EPITÁCIO alcançou média geral de resultado “B” na apuração do IEGM, com sua gestão considerada efetiva perante os critérios de avaliação².

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a adequação das transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; e o correto pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

No tocante à aplicação dos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,64%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 72,61% a esse título.

Houve aplicação de 99,26% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que a defesa apresentou documentos

²

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



comprovando a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2018, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

A despeito dos aspectos negativos do Ensino, acolho as informações apresentadas pela defesa, no sentido de que a Administração iniciou a construção de uma nova Unidade de Ensino no Jardim dos Pioneiros, com prazo de execução das obras até março de 2019, bem como a promoção de estudos objetivando a ampliação dos espaços físicos das creches “Ação Criança I” e Ação Criança II”, a fim de atender uma quantidade maior de crianças minimizando a falha relativa à demanda reprimida nas creches.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou superavitária em R\$ 902.749,11, correspondente a 1,02%.

No tocante ao Resultado Financeiro, acolho os ajustes efetivados pela Fiscalização e ratificados pela Assessoria Técnica Econômica, acerca da exclusão dos valores relativos a indenizações recebidas da CESP que estão em contas correntes vinculadas e com destinações específicas.

Assim, apurou-se um déficit financeiro ajustado de R\$ 2.358.384,37 no final do exercício de 2017, o qual representou menos de 10 (dez) dias da Receita Corrente Líquida³, parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

Registro que, muito embora não seja usual referido ajuste no resultado financeiro, tenho que tal medida se fez necessária para alertar o Responsável de que o comprometimento de valores disponíveis no Passivo Financeiro deve ser rechaçado pela Administração, especialmente quando possuem destinação vinculada.

A propósito, cumpre advertir o Responsável alertando-o que os lançamentos pendentes de contabilização relativos ao setor de tesouraria, demonstrados às fls. 6/7 do Relatório de Fiscalização, devem ser regularizados

³ R\$ 87.614.148,38 (RCL) /12 meses = R\$ 7.301.179,03/30 = R\$ 243.372,63



de imediato, sob pena de comprometer negativamente os resultados futuros dos demonstrativos contábeis.

A dívida de curto prazo registrou acréscimo ao final do exercício e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de 0,88 para cada R\$ 1,00 devido. A defesa justificou que ocorreram ajustes de lançamentos que não devem ser atribuídos em sua totalidade ao exercício analisado, bem como que o resultado foi influenciado pelos restos a pagar não processados.

A meu juízo, a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante do déficit financeiro administrável no exercício examinado.

Contribuem favoravelmente à apreciação das contas da Prefeitura os resultados superavitários da execução orçamentária obtidos nos exercícios imediatamente anteriores (2015 e 2016), correspondentes a 3,61% e 5,16%, respectivamente.

Houve a quitação integral dos precatórios no exercício e, segundo a Fiscalização, considerando os valores dos depósitos até o presente exercício os débitos judiciais estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

Não obstante, a Fiscalização apurou que não houve o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta no exercício, informação que foi contestada pela defesa.

Sobre o tema, o Responsável alegou que todos os requisitórios de pequena monta foram pagos por meio de depósitos judiciais ou através de bloqueio judicial, porém as baixas de tais pagamentos ocorreram somente no exercício de 2018, conforme conciliações bancárias juntadas aos autos.

Acolho, os argumentos defensórios, sem prejuízo da expedição de advertência ao gestor para que regularize definitivamente as inconsistências contábeis existentes na Prefeitura, em cumprimento aos princípios da



transparência e evidenciação contábil, evitando-se que desacertos dessa natureza possam comprometer doravante as contas do Executivo.

Formule-se, mais, recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE EPITÁCIO, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: adote providências para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; evite déficits; promova a regularização de todos os lançamentos contábeis pendentes; envide esforços para obter recursos para quitar as dívidas de curto prazo; regularize os desacertos apurados no Quadro de Pessoal e o encaminhe tempestivamente; defina as atribuições dos cargos em comissão em lei; regularize as nomeações de servidores comissionados, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoria; conclua a sindicância instaurada para apurar os pagamentos em duplicidade de servidor; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; promova a abertura de conta corrente específica para o Fundeb; regularize as falhas apuradas nas fiscalizações ordenadas do ensino e da saúde; regularize a movimentação das contas correntes do Fundo Municipal de Saúde; encaminhe informações fidedignas ao Sistema Aude-sp; e atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Determine-se a abertura de autos apartados para apuração das desconformidades descritas no item B.1.9.3 – Médico Efetivo em dois Municípios com Jornadas de Trabalho Incompatíveis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro